CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026

RECORRENTE: INSTITUTO OMNI
RECORRIDA: VÉRTICE INSTITUTO E TREINAMENTO LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC

A VÉRTICE INSTITUTO E TREINAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.985.989/0001-85, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 033/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo INSTITUTO OMNI, requerendo seja mantida sua habilitação, classificação e condição de vencedora do certame, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

O Instituto Omni insurge-se contra a habilitação da Vértice sob o argumento de que os atestados apresentados pela empresa comprovariam experiência na organização e execução de processos seletivos, mas não especificamente de concursos públicos.

Sustenta, por essa razão, que a Vértice não teria demonstrado capacidade técnica para execução integral do objeto e requer sua inabilitação.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Isso porque o recurso parte de uma exigência que não foi estabelecida pelo edital e desconsidera tanto o conteúdo efetivo dos atestados apresentados quanto a própria estrutura do objeto licitado.

II – O EDITAL NÃO EXIGIU EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM CONCURSO PÚBLICO

Este é o ponto central das presentes contrarrazões.

O item 11.8 – Qualificação Técnica, alínea “a”, do edital, estabeleceu:

-

> “Atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma já forneceu de forma satisfatória produtos da mesma natureza dos constantes no objeto deste pregão.”

Em nenhum momento o edital estabeleceu que o atestado deveria obrigatoriamente comprovar a execução anterior de concurso público.

Não há exigência de:

- atestado exclusivamente de concurso público;
- número mínimo de concursos realizados;
- comprovação de concurso anterior para cargos efetivos;
- identidade entre o objeto anterior e o objeto licitado;
- comprovação de execução anterior de todas as etapas de concurso público.

Essa distinção é fundamental.

O recurso pretende criar, depois da abertura da disputa, uma condição de habilitação que não consta do instrumento convocatório.

Isso viola diretamente o princípio da vinculação ao edital, além de comprometer o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras que foram previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

III – A LEI Nº 14.133/2021 NÃO EXIGE IDENTIDADE ENTRE O ATESTADO E O OBJETO

A tese do recorrente também não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O inciso II do referido dispositivo trata da capacidade operacional mediante comprovação de experiência na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, a legislação não estabelece como regra que a empresa tenha necessariamente executado anteriormente o mesmo objeto, com a mesma denominação jurídica e exatamente nas mesmas condições.

O critério é a similaridade e a equivalência da capacidade operacional demonstrada.

E é exatamente isso que ocorre no presente caso.

IV – OS ATESTADOS DA VÉRTICE COMPROVAM EXPERIÊNCIA DIRETAMENTE RELACIONADA À EXECUÇÃO DO OBJETO

A Vértice apresentou atestados que não são documentos genéricos ou meramente declaratórios.

O atestado emitido pela RUBEMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. declara expressamente que a Vértice prestou serviços de:

- organização;
- planejamento;
- coordenação;
- execução de processo seletivo;
- recebimento e gerenciamento de inscrições;
- elaboração, aplicação e correção de provas;
- análise documental;
- processamento de resultados;
- divulgação de resultados;
- classificação final;
- elaboração de relatórios;
- apoio técnico e administrativo durante todas as etapas.

Além disso, a contratante declarou que os serviços foram executados de forma satisfatória, com qualidade técnica, responsabilidade e eficiência, inexistindo fato que desabone a capacidade técnica da empresa.

Portanto, o documento comprova justamente a experiência operacional necessária para a execução de diversas etapas essenciais do objeto licitado.

V – O SEGUNDO ATESTADO REFORÇA A CAPACIDADE OPERACIONAL

A Vértice também apresentou atestado emitido pela Ramos Transportes e Terraplenagens Ltda.

O documento registra que a empresa executou serviços de organização, planejamento, coordenação e execução de processo seletivo, incluindo a organização geral do processo e a aplicação de provas objetivas e práticas, destinadas à seleção de profissionais.

O documento igualmente registra que os serviços foram executados de forma satisfatória, com qualidade técnica, responsabilidade e eficiência.

Temos, portanto, dois documentos independentes demonstrando experiência prática da Vértice na organização e execução de certames seletivos.

VI – A SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS É OBJETIVA

O recurso tenta estabelecer uma separação absoluta entre concurso público e processo seletivo.

Entretanto, essa interpretação não pode ser utilizada para concluir automaticamente pela ausência de capacidade técnica.

Observe-se a comparação:

Objeto do edital	Experiência comprovada pela Vértice
Planejamento do certame	Planejamento
Organização do certame	Organização
Inscrições	Gerenciamento de inscrições
Elaboração de provas	Elaboração de provas
Aplicação de provas	Aplicação de provas
Correção	Correção
Processamento dos resultados	Processamento dos resultados
Classificação	Classificação final
Divulgação dos resultados	Divulgação dos resultados
Apoio técnico	Apoio técnico e administrativo
Provas práticas	Provas objetivas e práticas

O próprio Termo de Referência demonstra que grande parte da execução do concurso consiste justamente nessas atividades operacionais.

Para o concurso público, o edital prevê, entre outras etapas:

- inscrições;
- aplicação das provas;
- divulgação de gabaritos;
- correção;
- análise e resposta aos recursos;
- divulgação do resultado final.

Essas atividades estão diretamente relacionadas à experiência comprovada nos atestados.

VII – O PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA TRATA CONCURSO E PROCESSO SELETIVO COMO SERVIÇOS OPERACIONALMENTE SEMELHANTES

Esse ponto é especialmente importante.

O edital não trata os dois procedimentos como atividades operacionalmente estranhas entre si.

O próprio Termo de Referência prevê, no mesmo procedimento, a contratação de empresa para concurso público e processo seletivo, ambos envolvendo planejamento, organização, aplicação e correção de provas.

Mais ainda: o próprio Termo de Referência estabelece para o processo seletivo uma série de atividades equivalentes às exigidas para o concurso.

Para o processo seletivo, estão previstas:

- elaboração da minuta;
- publicação do edital;
- inscrições;
- aplicação das provas;
- divulgação do gabarito;
- correção;
- análise de recursos;
- divulgação do resultado final.

Também são atribuídas à contratada atividades como elaboração de provas, aplicação, correção, segurança, processamento eletrônico das inscrições e manutenção do site.

Ou seja:

a experiência comprovada pela Vértice não é estranha ao objeto; ela corresponde justamente ao núcleo operacional de execução dos certames.

VIII – A VÉRTICE, INCLUSIVE, APRESENTOU PROPOSTA EXPRESSA PARA O CONCURSO PÚBLICO

Outro aspecto que não pode ser ignorado pelo recorrente é a própria proposta apresentada pela Vértice.

A empresa apresentou proposta específica para o ITEM 01 – CONCURSO PÚBLICO, contemplando expressamente:

> "todas as etapas do certame e as despesas com software, questões, prova prática, site de hospedagem e demais despesas administrativas."

O valor ofertado foi de R$ 6.499,00.

E, separadamente, a empresa apresentou o Item 02, relativo ao processo seletivo, no valor de R$ 8.499,00.

Ao final da proposta, a Vértice declarou expressamente estar ciente e de acordo com o Termo de Referência.

Não existe, portanto, qualquer dúvida quanto ao fato de que a Vértice ofertou especificamente a execução do concurso público e assumiu integralmente as obrigações previstas no edital.

IX – A PROPOSTA VINCULA A CONTRATADA

O próprio edital estabelece, em seu item 12.2.1, que:

> "Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada."

Assim, a Vértice, ao apresentar sua proposta para o Item 01, assumiu expressamente a execução do concurso público nos termos estabelecidos no edital.

A eventual execução inadequada do objeto, se futuramente ocorresse, estaria sujeita às consequências contratuais cabíveis.

Mas isso é completamente diferente de afirmar, sem previsão editalícia, que a empresa não poderia ser habilitada por não possuir um atestado cuja denominação fosse exatamente "concurso público".

X – O RECURSO CRIA UMA EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

O Instituto Omni sustenta que seria indispensável comprovar experiência anterior em concurso público.

Contudo, onde está essa exigência no edital?

Ela não está no item 11.8.

O edital simplesmente exigiu atestado de capacidade técnica referente a serviço da mesma natureza do objeto.

Não cabe ao licitante recorrente, posteriormente, ampliar ou restringir o conteúdo de uma exigência editalícia segundo sua própria interpretação.

A jurisprudência do TCU reforça que os critérios de qualificação técnica devem possuir parâmetros objetivos e estar relacionados à experiência pregressa e à complexidade do objeto, não podendo ser utilizados critérios subjetivos ou não previstos claramente no edital.

XI – NÃO HÁ "COMPROVAÇÃO PARCIAL" COMO PRETENDE O RECORRENTE

Também não procede a alegação de que a Vértice teria apresentado mera "comprovação parcial de capacidade técnica".

O recurso afirma que a empresa comprovou processo seletivo, mas não concurso público, e daí conclui pela ausência de capacidade integral.

O raciocínio é equivocado.

A exigência editalícia não determinou que a licitante apresentasse um atestado reproduzindo 100% das características formais do objeto.

Exigiu atestado de capacidade técnica relativo a serviço da mesma natureza.

A Vértice apresentou dois atestados que comprovam experiência em planejamento, organização, inscrições, provas, aplicação, correção, resultados, classificação e apoio técnico/administrativo.

Portanto, há comprovação de capacidade operacional pertinente ao objeto.

XII – A ADMINISTRAÇÃO JÁ ANALISOU A DOCUMENTAÇÃO E DECLAROU A VÉRTICE HABILITADA E VENCEDORA

Outro aspecto relevante é que a documentação da Vértice foi submetida à análise da Administração.

Após o exame da documentação, o Município declarou a empresa habilitada e vencedora do certame.

O recurso não demonstra erro concreto na análise realizada.

Não aponta:

- documento falso;
- atestado inválido;
- ausência de assinatura;
- ausência de identificação do emitente;
- serviço incompatível;
- descumprimento de exigência expressa do item 11.8;
- qualquer irregularidade formal capaz de invalidar os documentos.

A insurgência se resume à interpretação de que processo seletivo não seria suficiente porque o objeto também contém concurso público.

Essa interpretação, contudo, não encontra respaldo no texto do edital.

XIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE

A Administração deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No caso concreto, inabilitar a Vértice com fundamento em requisito não previsto expressamente no edital significaria alterar as regras do certame depois de iniciada a disputa.

Além disso, criaria uma exigência mais restritiva do que aquela efetivamente estabelecida pelo Município.

A orientação do TCU é no sentido de que a qualificação técnico-operacional deve ser aferida mediante parâmetros objetivos relacionados à experiência e à complexidade do objeto, sendo problemática a criação de exigências não claramente delimitadas.

Portanto, deve prevalecer a interpretação que respeite o edital tal como publicado.

XIV – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO DO OBJETO

O recurso também não demonstra qualquer elemento concreto que indique que a Vértice seja incapaz de executar o concurso público.

Ao contrário.

A empresa:

1. apresentou atestados de organização e execução de processos seletivos;
2. comprovou experiência em provas objetivas;
3. comprovou experiência em provas práticas;
4. comprovou experiência em inscrições;
5. comprovou experiência em correção;
6. comprovou experiência em processamento de resultados;
7. comprovou experiência em classificação;
8. comprovou experiência em apoio técnico e administrativo;
9. apresentou proposta específica para o concurso público;
10. declarou expressamente concordância com o Termo de Referência.

O conjunto documental, portanto, revela capacidade operacional compatível com a execução do objeto.

XV – CONCLUSÃO

O recurso apresentado pelo Instituto Omni deve ser rejeitado porque:

a) o edital não exigiu atestado específico de concurso público;

b) a exigência editalícia foi de atestado de capacidade referente a serviço da mesma natureza do objeto;

c) os atestados apresentados comprovam experiência concreta na organização e execução de certames;

d) os serviços comprovados possuem evidente correspondência operacional com diversas etapas do concurso objeto da licitação;

e) a Vértice apresentou proposta específica para a execução do concurso público;

f) a proposta vincula a empresa à execução integral do objeto;

g) a Administração analisou a documentação e declarou a Vértice habilitada e vencedora;

h) o recorrente não demonstra qualquer irregularidade objetiva na documentação apresentada;

i) a pretensão recursal, na prática, busca criar exigência de habilitação não prevista no instrumento convocatório.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a VÉRTICE INSTITUTO E TREINAMENTO LTDA. requer:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões;

2. O não provimento do recurso administrativo apresentado pelo Instituto Omni;

3. A manutenção da habilitação da Vértice Instituto e Treinamento Ltda., por atender às exigências estabelecidas no edital;

4. A manutenção da classificação e da condição de vencedora do certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Chapecó/SC, 09 de setembro de 2026.

VERTICE INSTITUTO E TREINAMENTO LTDA:65985989000185
Assinado de forma digital por VERTICE INSTITUTO E TREINAMENTO LTDA:65985989000185
Dados: 2026.09.09 10:16:42 -03'00'

LEONARDO TABALDI

137.810.999-62

VÉRTICE INSTITUTO E TREINAMENTO LTDA

CNPJ: 65.985.989/0001-85